



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

P A R E C E R

Ref.: veto do Poder Executivo ao Projeto de Lei Legislativo nº 032/2022.

Atendendo à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Guaratinguetá, venho, pelo presente, manifestar-me a respeito da fundamentação do veto exarado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei Legislativo nº 032/2022, donde constou:

- que o "dispositivo 'b' alterado, pode acarretar em potenciais riscos às crianças cujos responsáveis terão que embarcá-las pela porta de desembarque do ônibus, ou seja, pela porta traseira e deixá-las sem a segurança necessária, para assim, se dirigirem a porta frontal e passarem normalmente pela catraca e somente neste momento estar junto da criança. (...)";

- que "com relação à alteração proposta na alínea 'c', insta que a Lei Geral de Concessão, (Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175, da Constituição Federal) o qual o serviço de transporte coletivo de passageiros é de responsabilidade do Executivo Municipal. (...)";

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

No tocante ao veto político, me parece razoável o argumento de que o período em que a criança fica aguardando, na parte traseira do ônibus, o retorno da mãe pode gerar uma situação de insegurança para aquela. Todavia, isso não afasta, pelo contrário, acentua, a necessidade, do Poder Executivo e a empresa prestadora do serviço buscarem alternativas viáveis que garantam o embarque seguro e confortável das crianças. Ficando sob a responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, a fiscalização e a cobrança com relação às medidas a serem tomadas.

Com relação ao veto jurídico, também não vislumbro desacerto. Afinal, é certo que qualquer medida que venha a ampliar o espectro dos beneficiários da isenção na cobrança da tarifa de transporte coletivo compromete, por conseguinte, o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente ajustado entre as partes contratantes do serviço, impondo o reequilíbrio, nos termos do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos), com redação dada pela Lei Federal nº 8.883/94:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

No mesmo sentido, dispõe a Lei Federal 8.987/95:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Justamente por isso, a Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, em simetria com a Constituição Bandeirante e a Constituição da República, reserva para o Poder Executivo a competência para prover os serviços públicos e fixar as tarifas remuneratórias de tais serviços:

Art. 67. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da Administração Pública;

(...)

Art. 123. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Destarte, a provisão dos serviços públicos e fixação das tarifas remuneratórias dos mesmos, compete ao Poder Executivo, e não ao Legislativo.

Assim sendo, em vista de todo o exposto, não apresento oposição ao veto ora analisado.

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br





Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

Este o meu parecer, que submeto à superior deliberação dos Órgãos desta Casa.


LUIS FLÁVIO CÉSAR ALVES
Procurador Jurídico

Avenida João Pessoa, 471 – Pedregulho – CEP 12515-010 – Tel.: (12) 3123-2400
<http://www.camaraguaratingueta.sp.gov.br> – e-mail: camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br

